



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.723 - RJ (2014/0162441-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IURY CHIGANER GUIMARAES SIQUEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **Ademais**, cumpre asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento apenas em casos excepcionais, nos quais esteja **comprovada** de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009).

III - **Na hipótese, contudo**, não causa grave lesão a quaisquer dos bens tutelados a decisão que determina a matrícula do impetrante do MS no segundo ano letivo da AMAN, com dependência da disciplina de Estatística do currículo do primeiro ano.

IV - **Finalmente**, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, deve-se ressaltar que não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se o requerente de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 20 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.723 - RJ (2014/0162441-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental interposto pela União em face de r. decisão proferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, que indeferiu pedido de suspensão de segurança.

A decisão que se busca suspender determinou que *"a autoridade coatora promova a matrícula do impetrante no segundo ano letivo da AMAN, com dependência da disciplina de Estatística do currículo do primeiro ano"* (fl. 44).

O pedido de suspensão foi indeferido ao entendimento de que não houve comprovação de configuração de grave dano (fls. 57-58).

Reitera a Agravante que a decisão atacada vulnera a hierarquia e disciplina, base da organização militar. Para tanto, aduz que *"o cadete figura em posição hierárquica superior aos alunos do 2º ano e dos demais anos antecedentes, quando deveria, em virtude de sua reprovação, encontrar-se abaixo de todos os cadetes do 3º ano e no mesmo grau hierárquico dos estudantes-militares do 2º ano"* (fl. 63).

Assevera estar configurado o grave dano na medida em que a manutenção dos efeitos da decisão combatida repercutirá em desfavor de 800 (oitocentos) militares, como, por exemplo, na escolha da Arma.

É o breve relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.723 - RJ (2014/0162441-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **Ademais**, cumpre asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento apenas em casos excepcionais, nos quais esteja **comprovada** de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009).

III - **Na hipótese, contudo**, não causa grave lesão a quaisquer dos bens tutelados a decisão que determina a matrícula do impetrante do MS no segundo ano letivo da AMAN, com dependência da disciplina de Estatística do currículo do primeiro ano.

IV - **Finalmente**, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, deve-se ressaltar que não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se o requerente de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Verifica-se que a União apenas reiterou as razões da inicial, no intuito de comprovar o grave dano à ordem administrativa, pretendendo, com isso, na realidade, demonstrar o desacerto da decisão que se busca suspender. Evidencia-se, uma vez mais, o nítido caráter recursal da presente medida.

Sobre o ponto, insta esclarecer que, a despeito de o incidente suspensivo admitir um juízo de delibação acerca do tema tratado na ação principal, tal não é o objetivo principal da medida, que se destina a afastar, como cediço, a grave lesão à saúde, ordem, segurança ou economia públicas. **Do contrário**, o pedido de suspensão equivaleria a uma simples medida - recurso - utilizada mediante qualquer dissabor experimentado pelo Poder Público, fugindo, desta maneira, da essência do instituto.

Esta é a razão pela qual mostra-se imprescindível, para o exame da medida, a comprovação **cabal** da ocorrência de grave dano, **situação incorrente na espécie**.

In casu, aliás, vale reiterar que a decisão, ao interpretar a legislação específica afeta ao tema, concluiu pela possibilidade de efetuar-se a matrícula do impetrante do MS, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, que, segundo consignado, deve reger as relações da Administração Pública com os administrados.

E, de tal comando jurisdicional, não se vislumbra situação configuradora de grave dano à ordem pública. Em outras palavras, os efeitos dessa decisão não implicam grave transtorno para o desenvolvimento das atividades regulares da AMAN, capaz de autorizar o deferimento excepcional da medida suspensiva.

Ante o exposto, estando ausente a demonstração de qualquer grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, bem como pela utilização do presente incidente como sucedâneo recursal, mantenho a decisão de fls. 57-58, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0162441-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.723 / RJ**

Números Origem: 00054893520144020000 01010092120144025109 1010092120144025109
201402010054899 201451091010090 54893520144020000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : IURY CHIGANER GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IURY CHIGANER GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.